



## PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

**REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 013/2019**  
**MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA Nº: 001/2019**

### **I. RELATÓRIO**

Ao Gabinete do Prefeito, por meio do ilustre Prefeito, Srº Jailson Fausto Alves, solicita a esta Procuradoria-Geral análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Chamada Pública, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e de empreendedor familiar rural ou suas organizações, visando atender as necessidades da alimentação escolar dos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação de Lima Campos/MA, em atendimento a Lei Nº 11.947/2009, Resolução CD/FNDE Nº 26/2013 e Resolução/CD/FNDE nº4/2015.

Por força da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações, Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 26/2013 e Resolução/CD/FNDE nº4/2015, alterado pela Resolução nº 04 de 2 de Abril de 2015, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo em destaque para fins de análise e emissão de parecer conclusivo.

O presente processo de compra direta tem como objeto aquisição de gêneros alimentícios, diretamente da agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações., destinado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, do Município de Lima Campos - MA. Durante o exercício de 2019, nos termos constantes do edital e seus anexos.

Em processo de julgamento, foram vencedores do objeto os licitantes:

- Sr. Edilson Rosa dos Santos, portador do CPF nº 047.281.013-80,
- Sra. Leide Ferreira Queiroz, portadora do CPF nº 693.626.103-53,
- Sra. Aldemar Tomé e Silva, portador do CPF nº 865.305.343-34,
- Sr. José Pereira de Sousa, portador do CPF nº 206.399.023-91,
- Sra. Elisa Silva, portadora do CPF nº 776.974.723-68,
- Sr. Cícero Gomes Leal, portador do CPF nº 004.759.213-30,
- Sr. Edivan Santos Gomes Sales, portador do CPF nº 842.345.631-53,
- Sr. Antonio José da Silva, portador do CPF nº 845.496.963-20,
- Sr. Edivaldo Magalhães Santos, portador do CPF nº 692.330.802-00,
- Sr. Romário Araújo Pascoal, portador do CPF nº 025.333.623-60,
- Sr. Estanislau Jacinto de Sales, portador do CPF nº 063.355.353-00,
- Sr. Francisco de Assis de Melo Pereira, portador do CPF nº 021.441.453-18,
- Sr. Eliel Ferreira de Sousa, portador do CPF nº 001.087.833-59,
- Sr. Raimundo de Jesus Nogueira, portador do CPF nº 015.226.723-97,
- Sra. Lilian Raquel Gomes Castro da Silva, portadora do CPF nº 026.446.473-71,
- Sra. Francilene Silva Soares Cunha, portadora do CPF nº 030.760.109-99,
- Sra. Antônia Silva da Conceição, portadora do CPF nº 998.548.213-15,



- Sra. Valquíria Gomes de Sousa da Silva, portadora do CPF nº 042.515.953-19,
- Sr. Francisco Dias da Silva, portador do CPF nº 946.974.503-53,
- Sra. Antônia Simone Leite Saraiva, portadora do CPF nº 012.407.383-23,
- Sr. Antônio Cesar Brito da Conceição, portador do CPF nº 016.677.533-98.

Apreciando o resultado do certame, a autoridade competente, isto é, o Prefeito Municipal, homologou o resultado da licitação, encaminhado o aludido procedimento para que fossem adotadas as medidas necessárias para a contratação da empresa vencedora.

Esse o caso, passemos à análise.

Primeiramente, cumpre destacar que o edital de abertura da CHAMADA PÚBLICA, foi devidamente analisado pela assessoria jurídica, a teor do que prescreve o artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Lei nº 11.947/2009, e Resolução CD/FNDE nº 26/2013, alterado pela Resolução nº 04 de 2 de Abril de 2015, tendo o mesmo sido considerado perfeito.

Após essa fase, temos que o processo licitatório transcorreu sem qualquer anormalidade que pudesse implicar na ilegalidade da presente Chamada Pública, tendo sido respeitadas todas as exigências contidas na Lei 8.666/93. Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 26/2013, alterado pela Resolução nº 04 de 2 de Abril de 2015, referente à habilitação de Grupo Formal, o julgamento do projeto de venda de Grupo Formal, a adjudicação, homologação do resultado para a posterior contratação da empresa vencedora para a aquisição do objeto.

Dito isso, destaque-se que todos os princípios da Chamada Pública foram assegurados, bem como todas as garantias legais foram firmadas aos Agricultores, não tem sido o processo impugnado em nenhum momento, nem mesmo foi interposto recurso em qualquer das fases da chamada Pública em exame.

Assim sendo, esta assessoria manifesta-se no sentido de que a Chamada Pública em destaque atendeu a todas as exigências da Lei 8.666/93. Lei nº 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE nº 26/2013, alterado pela Resolução nº 04 de 2 de Abril de 2015.

Dessa forma, nenhum vício persiste no processo de compra direta do Agricultor Familiar sem processo licitatório em comento, estando apto a gerar os seus efeitos legais.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria.

Este parecer contém 3 (três) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se ao Gabinete do Prefeito para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Este é o parecer.

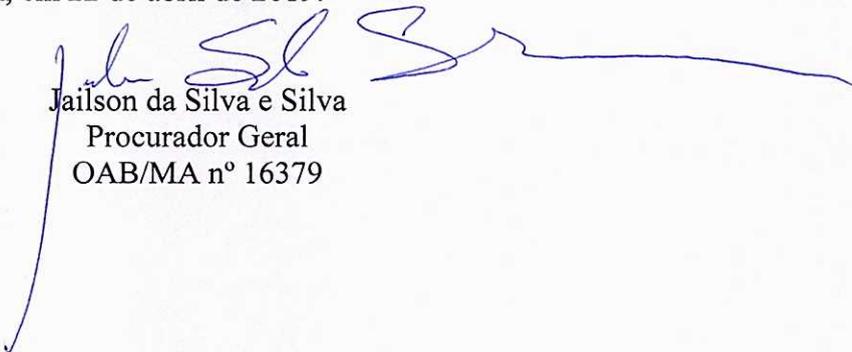


ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS  
CNPJ Nº 06.933.519/0001-09  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Remeta-se ao Gabinete do Prefeito Municipal para as providencias que julgar cabíveis.

Lima Campos-MA, em 22 de abril de 2019.

  
Jailson da Silva e Silva  
Procurador Geral  
OAB/MA nº 16379